

## **AS CONFLUÊNCIAS DO SABER JURÍDICO E DO SABER EDUCACIONAL APREENDIDAS DE PROCESSOS-CRIME DE MENORES**

Alessandra David Moreira da Costa – CUML

No momento inicial de definição da abrangência de nossa pesquisa, e ao analisarmos os processos-crime constantes do Arquivo Histórico Municipal da cidade de Franca/SP, consideramos relevante conhecer as práticas judiciais envolvendo menores nas décadas de 1930, 1940 e 1950, período de maior repercussão do ideário escolanovista no Brasil. Nesta documentação pudemos verificar que a conjunção entre educação e prevenção da criminalidade consistia numa relação de causa e efeito. Acreditava-se que as “chagas” sociais eram determinadas pelo meio miserável que, conseqüentemente, conduzia a criança à ignorância e ao analfabetismo, em razão disso, todas as despesas realizadas para difundir a instrução popular eram vistas como economia, pois reduziriam o número de indigentes e criminosos.

Assim, a educação *pelo* trabalho e a educação *para* o trabalho eram tidas como os mecanismos mais eficientes de regeneração dos menores, pois além de utilizar sua mão-de-obra em benefício da sociedade proporcionava-lhes um ofício, pelo qual, quando adultos ou emancipados, poderiam se sustentar. Porém, ao propor modelos pedagógicos de educar e instruir, o Estado visava menos a incorporar o cidadão pobre ao processo social, e mais a conservar e resguardar as hierarquias e o monopólio das classes altas sobre esse mesmo processo.

Até mesmo os professores do século XIX concordavam que, dadas as condições de nossa sociedade, era o Estado quem deveria exercer a função de educar. Como a maior parte dos lares era desestruturada, a educação doméstica era considerada prejudicial às crianças e, por esse motivo, o ensinamento moral e religioso deveria ser ministrado na escola.

Tais apreciações a respeito da interferência estatal sobre as camadas populares sugerem haver certa proximidade entre o discurso jurídico, que não somente defendia os mesmos preceitos, como os aplicava, e o discurso dos pedagogos, que muitas vezes recorriam à instância jurídica para desenvolver suas ações. Foi com base nessa reflexão que nos dispusemos a realizar uma pesquisa sobre as possíveis semelhanças, e eventuais discrepâncias, entre o discurso veiculado por esses dois setores, o campo jurídico e o campo da educação escolar.

Às considerações iniciais acrescentamos análises provindas da bibliografia especializada, mais precisamente de um estudo desenvolvido por Clarice Nunes<sup>1</sup> (1998, p. 2), o qual explicita que “comparar é reconhecer o igual e o diferente entre os elementos da comparação e, dessa forma, compreender cada caso em sua especificidade”. Essa autora, em outro trabalho, afirma que

os principais educadores brasileiros que atuaram na construção de um campo laicizado de educação, colaborando ativamente nas reformas de instrução das décadas de [1920 e 1930], como Antonio Carneiro Leão, Fernando de Azevedo, Lourenço Filho e Anísio Teixeira, tiveram sua formação de nível superior nas faculdades de Direito [...]. Todos excluíram da sua trajetória profissional a carreira jurídica, encaminhando-se para atividades profissionais diversificadas (NUNES, 1993, p. 157).<sup>2</sup>

Dentre estas atividades dos acadêmicos em Direito, Nunes (1993, p. 159) enfatiza o engajamento na vida pública brasileira, que contribuiu para a elaboração de idéias sobre a constituição do Estado nacional e das instituições políticas que emergiam. Dessa maneira, foi a gênese política que delineou a direção seguida pelo acadêmico em Direito. E o despertar para a questão educativa se deu por intermédio da missão política que aqueles futuros intelectuais abraçaram. Além da participação política, a ciência jurídica, apesar de incipiente, cooperou para

a formação do futuro bacharel, especialmente nas questões relativas ao direito público, como a organização do Estado, a forma de governo, a representação política, entre outras.

Outra influência que a prática e o discurso jurídicos exerceram foi sobre a autonomização do campo educacional, representada por decretos, instruções, regulamentos, portarias e editais, procedimentos que definiram o Direito Escolar no âmbito dos governos municipais e estaduais, notadamente com as reformas educacionais das décadas de 1920 e 1930. Todo esse arcabouço de legislação, baseado nos preceitos do saber jurídico, contou com a colaboração de profissionais experientes no campo pedagógico (NUNES, 1993, p. 161).

Talvez o resultado mais surpreendente da influência do campo jurídico no campo educacional tenha sido o estabelecimento da temática educacional como um campo específico, apartado da conexão que até então o vinculava, ora ao campo religioso, ora ao saber médico, e ora à própria instituição jurídica. Foi o saber jurídico que forneceu autenticidade, até mesmo legal, ao sistema educativo nacional e à própria carreira do magistério (NUNES, 1993, p. 163). Segundo esta autora, “o saber jurídico foi a argamassa do educador profissional. Ele o definiu, traçou-lhe um perfil e contribuiu para a construção de uma identidade, hoje em crise” (NUNES, 1998, p. 4).

Mas a articulação do discurso pedagógico com o discurso jurídico não foi a única a marcar os rumos do pensamento educacional brasileiro, diz ainda Clarice Nunes. Se uma das correntes geradoras das propostas educacionais dos anos 1920 e 1930 proveio do campo do Direito, outra emanou do campo da Medicina. Os estudos da autora sobre a Escola Nova no Brasil sugerem haver duas vertentes interpretativas formadoras da mentalidade de nossos educadores:

a histórico-sociológica, forjada pela matriz jurídica, e a psicológica, forjada pelas teses produzidas nas faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia e pelas pesquisas produzidas nos laboratórios de Psicologia Experimental, existentes no País desde a década de 10 e em

expansão na década de 20, e dos estágios ou cursos especializados que, já no início do século XX, médicos brasileiros realizavam sob orientação de psiquiatras nos laboratórios de Psicologia na Europa (NUNES, 1998, p. 5).

A vertente histórico-sociológica, forjada pela matriz de formação jurídica, privilegiava o estudo da sociedade e das relações sociais. Já a matriz de formação médica era mais analítica do que sintética, evidenciando a experiência e o empírico sobre as generalizações. Apesar de as teorias do Direito e da Medicina diferirem quanto à interpretação da realidade, convergiam em certas disciplinas, como na Medicina Legal, “que aproximou médicos e juristas na propagação das idéias da escola penal italiana, das diversas teorias psicanalíticas e, por fim, das concepções relativas à psicologia clínica” (NUNES, 1998, p. 6).

Marcus Vinicius da Cunha (1998)<sup>3</sup> utilizando as reflexões de Clarice Nunes apresentou um conjunto de categorias de pensamento que considera típicas do discurso pedagógico que se refere às relações entre escola e família. A família, no caso, era abordada em suas transformações ao longo das épocas para culminar na constatação de suas dificuldades estruturais diante de fenômenos contemporâneos, como a urbanização, a industrialização e a complexidade das relações sociais, contexto que remetia à necessidade da escola como espaço mais adequado à educação de crianças e jovens.

Um processo pesquisado que retrata esta situação é o que envolveu S.G., acusado de “desde as férias de julho do ano de 1945, deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de seus filhos I. e G.” (ARQUIVO HISTÓRICO MUNICIPAL DE FRANCA/SP. Processo-crime. Abandono Intelectual. N. 5.004, cx. 278, 1945).<sup>4</sup> Nos autos do processo, o diretor-estagiário do Grupo Escolar de Jeriquara, contou

que o Sr. S. G. tirou os filhos deste Grupo Escolar, deixando-os sem escola, a despeito de haverem sido avisados pelo oficial de V. Excia. e por mim, explicando-lhes as responsabilidades advindas desse abuso.

Em seu depoimento, o réu disse que tinha quatro filhos em idade escolar e que, por sua esposa “encontrar-se em adiantado estado de gravidez, necessitou tirar da escola suas duas filhas, uma de 16 e outra de 14 anos, para que elas ajudassem a mãe no serviço da casa”. Outro ensejo que influenciou em sua decisão foi o fato de “a escola distar oito quilômetros de sua casa, e suas filhas, já mocinhas, percorrerem sozinhas este caminho”. Pelo exposto, o depoente achava “remota a possibilidade de suas filhas, que eram alunas do segundo ano, retornarem à escola”.

O defensor do réu avaliou que a representação do Diretor do Grupo Escolar contra S.G. foi uma “verdadeira desumanidade”. Porque,

enquanto pais com todas as possibilidades de recursos e facilidades de meios deixam os filhos, em plena cidade, na mais completa ociosidade, freqüentando apenas as escolas do vício, impunemente, esse pobre homem, que amanhece e anoitece no mais árduo trabalho, de enxada em punho, como colono do próprio sogro e sua companheira se divide dentro do lar para atender as suas necessidades, ele fora obrigado a deixar seu serviço e gastar o que não pode para se defender de um processo como esse, no qual está mais do que provado que, a despeito de todas as suas dificuldades, e na medida de suas possibilidades, o réu estava procurando dar instrução aos seus filhos.

O Juiz, contestando a peça da defesa, calcada na iniquidade do processo a que o réu foi submetido, declarou que

foi o réu que cometeu uma iniquidade ao não procurar dar instrução às suas filhas, naquele momento, já em idade casadoira, uma vez que, quando o Código Penal entrou em vigor, no ano de 1941, as meninas I. e G. estavam em idade escolar, respectivamente com 11 e 10 anos de idade, além de ser do conhecimento de todos que, desde os sete anos,

os Grupos Escolares recebem crianças para a instrução primária. [E perguntou] por que o réu, apesar de todo o tempo transcorrido, não havia colocado suas filhas na escola anteriormente, já que nos autos constava que somente aos 16 e 15 anos, respectivamente, as menores foram à escola.

Em tom bastante severo, o Juiz relatou:

daí se vê que a pedra que atirou no telhado dos pais que deixam os filhos na escola do vício ou na ociosidade, também o atingiu. [E mais], que o réu poderia argumentar que antes de 1941 não existia o crime previsto e, portanto, não poderia ser processado por fato não previsto em lei, mas, a partir de 1941, o crime existia e ele não apresentou nenhum documento para comprovar que suas filhas, durante esses anos, cursassem a escola. O Juiz assinalou, também, que, [de acordo com um decreto, recentemente promulgado], se aboliu a justa causa como fato excludente desse crime, o abandono intelectual, e citou o referido decreto: “Os pais ou responsáveis pelos menores de sete a doze anos que infringirem os preceitos da obrigatoriedade escolar estarão sujeitos às penas constantes do artigo 246 do Código Penal – Decreto Lei n. 8.529/46, a.43”.<sup>5</sup>

As palavras do magistrado firmam um princípio moral dos pais, no que tange à escolarização das crianças:

todos os problemas supra citados são apenas para ilustrar a necessidade que os pais têm, não de por prazer, dar instrução primária aos filhos, mas, por obrigação e com sacrifício, procurarem dar-lhes instrução primária, que é obrigatória.

Essa recomendação do Juizado permite entender que, aos olhos da Justiça, proporcionar educação escolar aos filhos era visto como obrigação moral dos pais, que deveriam se empenhar para assegurá-la; quando isso não ocorria, o Poder Judiciário devia intervir, utilizando a força da lei que obrigava os progenitores a matricularem os filhos na escola primária.

Um outro núcleo discursivo destacado por Cunha (1998), mais enfático em apontar os males advindos de certos meios sociais, notadamente daqueles marcados não só pela pobreza material, mas também, conforme a mentalidade da época, pela indigência cultural era o ambientalista, no qual certos modos de vida eram tidos como produtores de deficiências insuperáveis que acarretavam notáveis prejuízos à formação da personalidade, constatação que colocava a escola como instância fundamental de regeneração dos males sociais.

É o caso da família de I., cujo pai e a concubina deste, tida como prostituta, foram acusados de corromperem a menor. (ARQUIVO HISTÓRICO MUNICIPAL DE FRANCA/SP. Processo-crime. Corrupção de Menor. N. 6.509, cx. 358, 1956).<sup>6</sup> Em defesa dos acusados, o advogado recorreu a uma certa conexão entre saberes de diferentes âmbitos científicos:

ao apreciar a personalidade da vítima nos delitos de ordem sexual (sedução, estupro, atentado ao pudor, corrupção de menores) o julgador precisa ter presente, em seu ânimo, qual o ambiente familiar da moça que a tutela penal pretende proteger.

E completou:

I. era filha de pais desquitados, residentes em Franca e ambos [eram] amasiados [com outros companheiros]. A. [pai da vítima] confessou que viveu por muito tempo em mancebia com M.J. e que sua mulher [a mãe da vítima] também vivia em concubinato com um fazendeiro. Esse é o ambiente em que cresceu e se transformou em mulher aquela “que sempre foi um problema para o pai”. Ora, na casa deste, assistia sua

madrasta “torta” receber homens na ausência do amante: “que pôde muitas vezes ver homens em casa [de seu pai]; que M.J. recebia homens enquanto seu pai encontrava-se em serviço”. “Ora fugia do pai, permanecendo 15 dias fora de casa, sem ir à escola [e] indo para a casa de sua mãe, também amasiada”.

Pelos fatos expostos, o promotor de justiça concluiu:

problemas, quase todas as crianças o são e o serão em maior escala, se o progenitor não tiver família regularmente constituída e se a concubina com que vive o pai da menor, é mulher despudorada, que nem mesmo respeita o próprio lar, não seria dela que I. iria aprender a freqüentar aulas, tanto mais que se trata de mulher analfabeta, que nunca freqüentou escolas.

As representações emanadas desse universo conflituoso expressam similaridades com o discurso pedagógico, pois ambos se articulam em torno de um mesmo objeto, a infância, formando o eixo de um projeto pedagógico de modernização do Brasil na primeira metade do século XX. Ao lado da instância pedagógica, o âmbito jurídico incorporou um saber, bem como recursos práticos, para normalizar a população, especialmente a mais carente.

---

<sup>1</sup> NUNES, C. Historiografia comparada da escola nova: algumas questões. *Revista da Faculdade de Educação*. São Paulo, v. 24, pp. 105-125, jan./jun. 1998. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-25551998000100008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-25551998000100008&lng=pt&nrm=iso) ISSN 0102-2555. Acesso em 23 de maio de 2003.

<sup>2</sup> \_\_\_\_\_. *A escola redescobre a cidade: reinterpretação da modernidade pedagógica no espaço urbano carioca (1910-1930)*. Tese (Concurso para Professor Titular). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1993.

<sup>3</sup> CUNHA, M.V. *O discurso educacional renovador no Brasil: (1930-1960): um estudo sobre as relações entre escola e família*. Tese (Livre-Docência em Psicologia da Educação). Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 1998.

<sup>4</sup> ARQUIVO HISTÓRICO MUNICIPAL DE FRANCA/SP. Processo-crime. Abandono Intelectual. N. 5.004, cx. 278, 1945.

<sup>5</sup> Embora o processo tenha se iniciado em 1945, ele somente foi julgado em 1946, daí a referência ao mencionado decreto-lei, que data de 1946.

<sup>6</sup> ARQUIVO HISTÓRICO MUNICIPAL DE FRANCA/SP. Processo-crime. Corrupção de Menor. N. 6.509, cx. 358, 1956).